



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.602263-4/001
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acórdão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 13/05/2021
Data da Publicação: 07/06/2021

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em se tendo demonstrado a presença dos requisitos legais, há que se admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pelo eminente Desembargador MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT, nos seguintes termos:

"Trata-se de Apelação interposta por Banco BMG S.A., contra a sentença (documento eletrônico 35), proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano que, nos autos da "ação rescisória c/c restituição e indenização por danos morais e pedidos de tutela antecipada", ajuizada por Maria das Dores Pereira, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) decidir pela prescrição do direito autoral em relação ao contrato nº 183412297; b) reconhecer a existência de relação contratual entre as partes, adequando-a, contudo, às características de empréstimo consignado em folha de pagamento; c) determinar o recálculo do valor do empréstimo como empréstimo pessoal consignado/pessoa física, com a aplicação uma única vez da taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central para este tipo de contrato à época da contratação; d) determinar que o valor da parcela mensal não ultrapasse o limite da margem de empréstimo consignável disponível à Autora, com especificação do valor a ser adimplindo, número de parcelas e vencimento da última parcela, prosseguindo os descontos em favor da instituição bancária em caso de saldo devedor, após o trânsito em julgado da presente decisão; e) determinar, em caso de saldo em favor do consumidor, a repetição do indébito, na forma simples, a ser calculado conforme acima exposto. Concedeu os benefícios da gratuidade da Justiça. E face à sucumbência recíproca, condenou as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para a Autora e 80% (oitenta por cento) para o Réu, assim como nos honorários sucumbenciais, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, observada a mesma proporção e as ressalvas de inexistência e isenção.

Nas razões (documento eletrônico 37), o Réu/Apelante alega em síntese: a) que a contratação ocorreu dentro dos trâmites legais, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei; b) que não há abusividade na modalidade de contratação realizada pela Autora/Apelada; c) que a Autora/Apelada tinha consciência de que não poderia solicitar empréstimo consignado, restando apenas a contratação do cartão de crédito consignado cuja margem é de 5% (cinco por cento), por isso as partes firmaram cartão de crédito consignado; d) que o contrato é claro quanto ao seu objeto, cartão de crédito consignado em folha, sendo suas cláusulas bastante simples e compreensíveis, repelindo qualquer assertiva contrária; e) que a Autora/Apelada não foi surpreendida com nenhuma cláusula do contrato; f) que nessa modalidade de

negócio, o cliente poderá realizar o pagamento desde o valor mínimo até o valor integral do seu débito, razão pela qual não há de se falar em número de prestações pois não se trata de empréstimo consignado; g) que não há de se falar em número de prestações pois não se trata de empréstimo consignado; h) que por força do convênio firmado com o INSS e as instituições financeiras, não há possibilidade de transformar um contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo; i) que a determinação da sentença é impossível de ser cumprida; j) que a Autora/Apelada encontra-se com sua margem consignatória. Requer seja reformada a sentença mantendo-se todos os termos do contrato de cartão de crédito, objeto da ação. Na remota hipótese de ser mantida a decisão, caso haja saldo credor ao Réu/Apelante, este requer, desde já, que em fase de liquidação de sentença seja determinada a quantidade e o valor mensal das parcelas, bem como emissão de boletos.

Contrarrazões (documento eletrônico 41), em que a Autora/Apelada pugna pela manutenção da sentença que reconhece a necessidade de readequação do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado. É o relatório. Decido.

Atento ao aumento de demandas que discutem a questão de contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado, foi feito um estudo aprofundado e constatou-se a existência de dois processos neste gabinete em que consumidor e fornecedor são os recorrentes - processo nº 1.0000.20.582964-1/001 e nº 1.0000.20.568950-8/001.

Da mesma forma, foi requerido um breve levantamento de dados perante o CEINJUR - Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional, em que se constatou que tais demandas se apresentam latentes em primeira instância.

Portanto, após detida análise e pesquisa de dados, acredito ser este um caso em que necessária a instauração de IRDR, mormente para que haja uniformização jurisprudencial deste Tribunal, diante de nascente demanda que se apresenta em grande número na primeira instância e inicia a interposição de recursos em segunda Instância.

Nos termos do art. 976 do CPC, cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na mesma linha, dita o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, em seu art. 368-A:

Art. 368-A - O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, seguindo os ditames do art. 976 do CPC e do art. 368-B do RITJMG, suscito a necessidade de instauração do IRDR, já que os posicionamentos das Câmaras e Juizados Especiais não são uniformes, pois parte dos colegiados entendem que é legítima a contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do salário/benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras, demonstrando o preenchimento dos requisitos acima elencados.

Doutro lado há entendimentos no sentido de existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor que, ao contratar, entendem estar adquirindo o empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável.

Por corolário, o consumidor que se vê lesado requer, ao final, a anulação do contrato e a conversão do débito de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, pugnando pela aplicação das tarifas de empréstimo consignado e não do cartão de crédito.

Desta forma, tem-se que as divergências entre os Órgãos Julgadores ofendem os princípios da isonomia e da segurança jurídica posto constar, além da repetição de processos sobre o mesmo tema, a ocorrência de divergências interpretativas entre os colegiados da 9ª, 14ª, 16ª e 18ª Câmaras Cíveis e as Turmas Recursais.

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. A contratação de Cartão de Crédito Consignado, por si só, não induz qualquer nulidade. Restando observado o dever de informação ao consumidor, pois o termo de adesão, devidamente assinado, é claro ao exprimir tratar-se de cartão de crédito, bem como evidenciado recorrente uso da tarjeta para compras, não há como acolher a tese da consumidora no sentido de que foi induzida a erro quanto à modalidade de contratação.

VV.: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. - O Código de Defesa do Consumidor consagra os princípios da transparência e da boa-fé como corolários das relações de consumo, devendo tais regramentos ser observados para garantir a higidez da relação - Verificando-se que a prova dos autos deixa claro que a parte autora foi induzida a erro, uma vez que esta pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, estava o Banco réu lhe "empurrando" um cartão de crédito, já com um débito depositado em conta, sobre o qual começaram a incidir os elevadíssimos juros incidentes nessa espécie de operação, deve haver a adequação do pacto, para que os valores cobrados pelo Banco réu sejam pagos seguindo a modalidade de empréstimo consignado, com incidência de juros remuneratórios praticados pelo mercado para este tipo de contratação, estipulados de acordo com a taxa de juros divulgada pelo Banco Central, incidindo desde a data da contratação - A simples revisão de cláusulas contratuais não configura dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.062462-5/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2020, publicação da súmula em 19/08/2020)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB ERRO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. PROVA INEQUÍVOCA. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REVISÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AVIADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DO CONTRATO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O ordenamento consumerista impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. 2. A indução do consumidor idoso em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual, cingindo o negócio jurídico celebrado de invalidez. Entretanto, tendo em vista a continuidade dos negócios jurídicos e a função social dos contratos, bem como o reconhecimento da parte no que tange a intenção de contratação, o justo termo deve ser observado, impondo-se o dever de recalcular a dívida do consumidor, considerando os encargos próprios da modalidade de contratação requerida pelo consumidor. 4. Havendo a cobrança indevida das prestações mensais de contrato de empréstimo consignado posteriormente anulado por decisão judicial, faz jus o consumidor à devolução do indébito, de forma simples, quando não evidenciada a má-fé do fornecedor de bens e serviços. Inteligência do art. 42, do CDC. 5. Dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência. A indenização pelo dano moral, mesmo não tendo suficiência para apagar o abalo experimentado pela vítima, pelo menos, servirá como um paliativo compensatório. 6. Meros aborrecimentos não configuram dano moral passível de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.053240-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 13/08/2020)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - REQUERIMENTO

GENÉRICO, NA INICIAL, DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSTERIOR PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO LÓGICA - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE VONTADE NA CONTRATAÇÃO - INVALIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DE ENCARGOS, MEDIANTE EQUIPARAÇÃO AOS APLICÁVEIS A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA. Se a parte recorrente indica, em suas razões, ainda que de forma sucinta e indireta, os fatos e fundamentos pelos quais entende ser necessária a reforma do ato jurisdicional combatido, não há que se falar em negativa de conhecimento do inconformismo, por violação ao princípio da dialeticidade. O pleito de produção de provas na fase de instrução processual revela-se incompatível com o requerimento genérico, formulado na peça de ingresso, de inversão do ônus da prova, gerando preclusão lógica da questão, que não pode ser reavivada, no julgamento de recurso de Apelação, com a finalidade de anular o processo. Inexistindo, nos autos, prova de que o consumidor tenha sido induzido a erro no momento da contratação, mas sim demonstração de que tinha plena ciência dos termos da avença, redigidos de forma clara, não é possível a invalidação de contrato de cartão de crédito com previsão de descontos de valores mínimos das faturas de consumo em folha pagamentos, ou a limitação dos encargos expressamente pactuados, mediante equiparação àqueles aplicáveis a contratos de empréstimo consignado. A Suprema Corte já assentou em súmula a inaplicabilidade das limitações das taxas de juros impostas pela Lei de Usura às instituições financeiras, razão pela qual é lícita a cobrança dos

juros em patamares superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

- Somente é possível a revisão dos juros remuneratórios pactuados em operação de crédito, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando, caracterizada relação de consumo, seja demonstrada, em concreto, a abusividade, decorrente de discrepância significativa entre o percentual praticado e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações de mesma natureza na data da contratação, geradora de desvantagem excessiva para o consumidor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.055728-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 17/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO VÁLIDO - TAXA DE JUROS - EQUIPARAÇÃO À TAXA APLICADA AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE. Se no instrumento contratual firmado pelo consumidor consta expressa e claramente a modalidade do produto adquirido e as suas especificidades, não há que se falar invalidação do contrato por violação do dever de informação ou por vício de consentimento. O contrato de cartão de crédito consignado possui natureza jurídica diversa do empréstimo pessoal consignado e, em decorrência do maior risco assumido pelas instituições de crédito e em razão das práticas comerciais rotineiramente adotadas nesta modalidade contratual, os juros remuneratórios cobrados são mais elevados, não sendo possível equipará-los àqueles aplicados aos contratos de empréstimo pessoal.

V.V: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO - PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ADEQUAÇÃO À MODALIDADE PRETENDIDA PELO CONSUMIDOR - NECESSIDADE - REPETIÇÃO DOBRADA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA. - Restando comprovado defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre o contrato oferecido pelo banco réu, imperiosa a sua descaracterização para a real modalidade pretendida pelo consumidor, em atenção ao princípio da continuidade dos contratos. - Eventuais valores pagos indevidamente serão restituídos à autora de forma simples, pois inaplicável o § único do art. 42 do CDC, ante a ausência de má-fé do banco réu. - Inexistindo qualquer lesão a interesse existencial concretamente tutelável, improcede o pedido de danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.446215-4/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 13/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO - NÃO CONSTATAÇÃO - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SEGUNDO O EXPRESSAMENTE PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE COMPENSAÇÃO DE ALEGADOS DANOS MORAIS - LIMITAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE. I - É possível a anulação do negócio jurídico quando ocorre "erro substancial" (art.171, II Código Civil), caracterizado como um vício no ato de vontade do emissor da declaração constante do negócio jurídico II - Não se pode falar que o autor tenha sido induzido a cometer erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado quando os termos da pactuação são claros, sendo capazes de proporcionar ao cliente perfeita formação da sua vontade e o entendimento dos efeitos da sua declaração. III - Cabia à parte autora comprovar que foi induzida a erro, fazendo prova do fato constitutivo de seu direito, tarefa da qual não se desincumbiu; inexistindo evidências de conduta irregular por parte do Banco-réu, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. IV - Tendo em vista o risco maior assumido pela instituição financeira através do empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito, não há como equiparar a taxa de juros praticada nesta modalidade àquela praticada no empréstimo consignado comum. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.063321-2/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2020, publicação da súmula em 11/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATO CELEBRADO POR IDOSA ANALFABETA - INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI - CONTRATO NULO - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista o disposto nos artigos 104, III e 166, IV, ambos do Código Civil, é nulo o contrato celebrado com analfabeto, quando não formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por meio de procurador constituído por instrumento público.- Sendo assim, os descontos realizados na conta bancária do autor, referentes aos empréstimos não autorizados, devem ser restituídos. A restituição dos valores descontados da conta corrente do autor deve ser efetuada na forma simples, por não ter sido comprovada a má-fé da Instituição Financeira. Os descontos irregulares privam o beneficiário de parte de seus rendimentos, necessários à sua subsistência, o que enseja dano moral. No tocante à fixação da indenização por dano moral, deve o magistrado sempre ter em mente que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro, e quando da sua fixação, pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. v.v. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO

C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - ERRO SUBSTANCIAL - PACTUAÇÃO INVÁLIDA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42, DO CDC - DEFERIMENTO. A força obrigatória dos Contratos cede às máculas que recaem sobre a manifestação volitiva, que têm o condão de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico, o que ocorre nas hipóteses de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude. Quando comprovadamente realizada com vício de consentimento, a avença é passível de anulação. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços respondem, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades, por se tratar de responsabilidade oriunda do risco do empreendimento. As cobranças de parcelas, mediante consignações mensais em folha de pagamento, com base em inválida e anulada contratação de Empréstimo Pessoal/Cartão de Crédito, autorizam a restituição em dobro dos respectivos valores, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do CDC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.065523-1/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2020, publicação da súmula em 13/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - TRANSFERÊNCIA DO VALOR MUTUADO PARA CONTA-CORRENTE DO CONSUMIDOR - NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO - MODALIDADE DESNATURADA - EQUIPARAÇÃO À TAXA APLICADA AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO - IMPERIOSIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOBRO - ART. 42 DO CDC - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA - COMPROMETIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AOS DESCONTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Verificado que, a despeito de indicada a modalidade de cartão de crédito consignado no ajuste, a instituição financeira, na prática, atua como se se tratasse de um empréstimo consignado padrão, tem-se por desnaturada aquela espécie contratual, cenário apto a estabelecer dúvida razoável no consumidor acerca da real modalidade contratada, de modo a ser possível a equiparação das taxas de juros remuneratórios aplicadas ao empréstimo consignado padrão, não sendo lícito ao banco avançar sobre a margem de crédito consignável reservada exclusivamente aos descontos de cartão de crédito (artigo 12 da Lei 19.490/2011). Se nada nos autos indica que a cobrança indevida perpetrada contra o consumidor fez-se acompanhar da negatização de seu nome ou de outra circunstância indicativa de dano moral in re ipsa ou presumido, cumpre à suposta vítima provar o dano extrapatrimonial, ônus do qual não se desincumbe quando não logra demonstrar a transposição da fronteira que separa os aborrecimentos não indenizáveis do campo das lesões a direitos da personalidade.

- Consoante prescreve a jurisprudência fixada pelo C. STJ é imprescindível para que a repetição de indébito ocorra na modalidade em dobro a constatação de má-fé do fornecedor ao realizar a cobrança indevida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.443058-1/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2020, publicação da súmula em 06/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO VINCULADO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - INFORMAÇÕES CONTRATUAIS CLARAS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL REQUISITOS AUSENTES. Respeitados o direito à informação do consumidor sobre os serviços contratados, a declaração de invalidade do contrato e consequente devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro, se mostra inviável. Ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, age com acerto o juiz ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.066829-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2020, publicação da súmula em 12/08/2020)

Da mesma forma, já é possível aferir divergência quanto à matéria na primeira instância onde, conforme dados emitidos pela CEINJUR - Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional, existem 652 (seiscentos e cinquenta e dois) processos versando sobre a mesma matéria, restando julgados 175 (cento e setenta e cinco) improcedentes, 109 (cento e nove) parcialmente procedentes e 63 (sessenta e três) procedentes o que, consequentemente, leva à ausência de julgamentos de 309 processos lá interpostos.

Assim, temos uma possibilidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que haja "prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos.", conforme ensina a jurista Sofia Temer em sua obra Incidente de resolução de demandas repetitivas. (Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39)

Destarte, imperiosa se faz a análise das matérias atinentes à:

1. existência de erro substancial quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e suas consequências legais tais como:

- a. possibilidade ou não de reversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este último;
- b. possibilidade de restituição do indébito em dobro ou não;
- c. possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial;

d. ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor.

2. Legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor que, ao contratarem, entendem estar adquirindo o empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável.

Por todo o exposto, entendendo presentes todos os requisitos legais do art. 976 do CPC e art. 368-A e 368-B do RITJMG, SOLICITO A INSTAURAÇÃO DO IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) perante a Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça para a devida apreciação de admissibilidade, na forma regimental. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Presidente deste tribunal com cópia integral deste processo, bem como do processo nº 1.0000.20.582964-1/001 que envolvem questões idênticas, para cumprimento dos ditames do art. 975 do CPC c/c art. 368-B do RITJMG."

Informação do NUGEP no sentido de que, em 08/01/2021, neste Tribunal de Justiça, não foram encontrados incidentes de resolução de demandas repetitivas relacionados à matéria discutida no presente IRDR; de que não há enunciados de súmula referente à matéria tratada no presente IRDR; de que, no Superior Tribunal de Justiça, não foram encontrados temas afetados em sede de recurso especial repetitivo relacionado à matéria discutida no presente IRDR e de que naquela Corte não há súmulas relacionadas à matéria discutida no presente IRDR; e de que no Supremo Tribunal Federal não foram encontrados temas em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral acerca da matéria tratada no presente IRDR, bem como não foram encontradas súmulas (documento eletrônico nº 16).

Pelo despacho constante do documento eletrônico nº 17, requisitei informações à SEPAD sobre o número de processos em tramitação neste Tribunal de Justiça, se existentes, envolvendo a matéria de que cuida o presente IRDR.

Informação do SEPAD noticiando que a matéria apresentada no IRDR é muito ampla, sendo que as pesquisas não de ser individualizadas e com expressões objetivas, de tal modo que, caso fosse necessário, se colocavam à disposição para o refinamento da pesquisa (documentos eletrônicos números 19 e 20).

Pelo despacho constante do documento eletrônico nº 21, considerando que o pedido de instauração do presente IRDR foi deduzido no âmbito de um recurso de apelação em curso neste Tribunal, dei por desnecessário um refinamento da busca pela SEPAD, uma vez que está claro que existe pelo menos um recurso em tramitação nesta Corte sobre a matéria, o que constitui, ao meu entender, um dos requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Determinei a abertura de vista à Procuradoria Geral de Justiça, que, pelo parecer constante do documento eletrônico nº 22, opinou pela instauração do incidente.

Relatados.

Como sabido, o IRDR é um incidente, instaurado em um processo de competência originária ou em um recurso, que visa a conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Afinal, interpretações diversas sobre uma mesma questão jurídica gera uma enorme insegurança jurídica, que compromete a legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Estado-Juiz.

Noutro giro, o art. 976, incisos I e II, do NCPC assim prevê:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Como se vê, para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não sem razão, o art. 368-A do RITJMG prevê que o IRDR será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É necessário lembrar, ainda, que é preciso que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

Não é demais destacar, também, que não cabe IRDR para definição de questões de fato, mas tão somente para questões de direito.

A propósito da distinção entre questão de fato e questão de direito, cabe invocar a sempre autorizada lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo." (in "Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais"; 13ª ed.; Ed. JusPodivm; 2016;; v. 03; páginas 626/627).

Pois bem.

Feitas estas considerações, passo ao juízo de admissibilidade do presente incidente.

No caso, o pedido de instauração feito pelo eminente Desembargador MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT deu-se no bojo de recurso de apelação em ação movida em face do Banco BMG S/A, nos autos de "ação rescisória c/c restituição e indenização por danos morais e pedidos de tutela antecipada", que envolve a contratação de "cartão de crédito consignado".

Como muito bem anotou Sua Excelência, a matéria é controversa neste Tribunal, na medida em que há uma parcela de Desembargadores entendendo que os contratos de cartão de crédito consignado são nulos, ao passo que outros reconhecem sua validade, enquanto que muitos outros entendem por apenas adequar as taxas de juros cobradas como se se tratasse de um empréstimo consignado.

O eminente Desembargador citou inúmeras decisões que ilustram a dissonância que tem havido sobre a matéria.

Junto a isso, informa Sua Excelência que já é possível aferir divergência quanto à matéria até mesmo na primeira instância onde, conforme dados emitidos pela CEINJUR - Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional, existem 652 (seiscentos e cinquenta e dois) processos versando sobre a mesma matéria, restando julgados 175 (cento e setenta e cinco), dando pela improcedência do pedido inicial, 109 (cento e nove) dando pela parcial procedência e 63 (sessenta e três) dando pela total procedência.

Ressaltou o eminente Desembargador que há ainda, portanto, 309 processos pendentes de julgamento na primeira instância.

Noutro giro, é certo que a questão submetida a exame é unicamente de direito.

Há, ainda, a evidente presença do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Diante disso tudo, entendo que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 976 do NCPD.

Desse modo, deverá ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Lembro, por fim, que assim também entendeu a Procuradoria Geral de Justiça.

POSTO ISSO, admito o processamento do incidente.

Determino a suspensão, até decisão final deste incidente, de todas os processos pendentes, individuais ou coletivas, que estejam em tramite na primeira ou na segunda instância, na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais, que integram o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em que se discuta a validade dos contratos de cartão de crédito consignado.

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982 do NCPC, dando ampla publicidade do presente incidente, ora admitido.

Após, intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 982, III, do NCPC.

Intimem-se as partes interessadas sobre a presente admissão.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

Nos termos do artigo 976 e 978 parágrafo único do CPC , para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, é necessária a demonstração dos seguintes requisitos: matéria controvertida que verse sobre questão de direito e não de fato; dissonância entre Câmaras do mesmo Tribunal; e a existência de pelo menos uma causa pendente de julgamento, no âmbito do Sodalício.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os requisitos estão presentes, tendo sido indicada a causa piloto em andamento, cujos autos receberam o número 1.0000.20.568950-8/001 e 1.0000.20.582964-1/001.

Neste contexto, coloco-me de acordo com o e. relator para admitir o presente incidente.

No que se refere à suspensão dos processos, que versem sobre a mesma matéria, também coloco-me de acordo, visto que tal suspensão é operada ope legis, conforme disposição do artigo 982, I do CPC.

Sugiro, com a devida vênia, com o propósito de contribuir para o maior debate, sobre a matéria sub judice, que sejam, ainda, intimadas partes, eventualmente, interessadas, indicando a Federação Brasileira de Bancos-FEBRABAN, O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, para manifestarem-se no incidente, caso entendam pertinente.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

Inicialmente anoto que o presente IRDR foi por mim apresentado, considerando que atuo como Relator perante a 16ª Câmara Cível nos processos indicados como causa piloto.

Desse modo, coloco-me inteiramente de acordo com o Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira por entender que estão presentes todos os requisitos para a sua admissão.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais